**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.842 - MG (2019/0079090-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| AGRAVANTE | : | M T A F L (MENOR) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento com fundamento no recurso repetitivo (Tema 992).

No agravo, sustenta o recorrente que a *discussão trazida no recurso especial não se atém ao alcance da maioridade penal pelo Agravante, mas ao seu envolvimento em procedimento criminal, logo após alcançar a maioridade penal, o que mostra a inoperância da execução da medida socioeducativa* (fls. 138/139).

Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.030, I, *b*, e § 2º c/c art. 1.042, *caput*, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial com base em recurso repetitivo.

Assim, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste, na hipótese, dúvida objetiva, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte: AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator